



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.662 - MG (2011/0092089-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. ANULAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.662 - MG (2011/0092089-4)

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S/A contra decisão unipessoal assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. ANULAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Ademais, afirma que as Súmulas 284/STF e 7 e 211, ambas do STJ, não são aplicáveis à hipótese dos autos. Por fim, aduz que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.662 - MG (2011/0092089-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 467, 468 e 471 do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 104, 171 e 849 do CC/02 e 4º, 8º e 20 da Lei n.º 9.307/96.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de vício de consentimento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, urge salientar que, de fato, o acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, de modo que não há que se falar em violação do art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Ademais, os arts. 104, 171 e 849 do CC/02 e 4º, 8º e 20 da Lei n.º 9.307/96 não foram objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa manter a aplicação da Súmula 211/STJ.

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 104, 171 e 849 do CC/02 e 4º, 8º e 20 da Lei n.º 9.307/96, razão pela qual é inafastável a incidência da Súmula 284/STF.

O TJ/MG assim se manifestou a respeito da matéria (e-STJ fl. 916):

"In casu, o suposto vício da referida cláusula precede a instauração do juízo arbitral, pretensão que deverá ser analisada pelo Poder Judiciário, preliminarmente, para até mesmo validar aquela possível cláusula que institui o juízo arbitral.

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois para sua caracterização não basta a transcrição de trechos do paradigma e do acórdão recorrido e a narração da conclusão a que chegou cada um. É necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0092089-4

AgRg no
REsp 1.308.662 /
MG

Números Origem: 105210908588 105210908588001 107932201117

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARILDO PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.